

	ESP.013.00 <small>30-10-2022</small>	Regulamento de Comunicação de Infracções Especificação		
		Elaborado:	DQAS	Aprovado:

REGIME GERAL DE PROTECÇÃO DE DENUNCIANTES DE INFRACÇÕES (RGPD)

A Lei 93/2021, de 20 de Dezembro, veio estabelecer o Regime Geral de Protecção de Denunciante de Infracções (RGPD), transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2019, *relativa à protecção das pessoas que denunciam violações do direito da União*.

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 109-E/2021, de 9 de Dezembro, criou o Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC) e aprovou o Regime Geral de Prevenção da Corrupção (RGPC), em anexo ao referido Decreto-Lei, estabelecendo o nº 1 do artigo 5º do RGPC: *“As entidades abrangidas (...) implementam um Canal de Denúncias, a fim de prevenirem, dectetarem e sancionarem actos de corrupção e infracções conexas, levados a cabo contra ou através da entidade”*;

Prevê o artigo 8º, nº1: *“As entidades abrangidas dispõem de canais de denúncia interna e dão seguimento a denúncias de actos de corrupção e infracções conexas nos termos do disposto na legislação que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à protecção das pessoas que denunciam violações do direito da União”*,

Disponho ainda o seu nº 2: *“As entidades abrangidas respondem pelas contra-ordenações previstas na legislação que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2019, designadamente no que respeita ao incumprimento do disposto no número anterior, nos termos previstos em tal legislação”*.

1. Neste contexto, e tendo em vista dar cumprimento á referida legislação sobre esta matéria, a sociedade PETRATEX- CONFECÇÕES, SA, enquanto Entidade abrangida pelo RGPC, **nos termos previstos no nº1 do artº 2º Decreto-Lei nº 109-E/2021, implementa um Programa de Cumprimento Normativo**, tendo sido já designado pelo Conselho de Administração o **Responsável pelo Cumprimento Normativo**, que executa, garante e controla a sua aplicação.

	ESP.013.00 <small>30-10-2022</small>	Regulamento de Comunicação de Infracções Especificação		
		Elaborado:	DQAS	Aprovado:

1.2 No âmbito do referido programa normativo a PETRATEX adopta o presente REGULAMENTO de comunicação de infracções, com o objectivo de estabelecer e dar a conhecer um conjunto de regras e procedimentos internos para recepção, registo e tratamento de comunicações de denúncias de infracções ocorridas na Empresa, em conformidade com o estabelecido na *Lei 93/2021, de 20 de Dezembro* e outras disposições legais e regulamentares sobre esta matéria.

1.3 A criação do Canal de Denúncias, visa facilitar a identificação de situações eventualmente irregulares ou infracções, incluindo suspeitas razoáveis, que ocorreram ou que se considere que é muito provável que venham a ocorrer na Empresa.

1.4 Este Canal não pode ser utilizado para denúncias de assédio sobre qualquer forma no trabalho, existindo canal próprio na Empresa identificado no Código de Conduta para a Prevenção e Combate ao Assédio no Trabalho aprovado e afixado.

1.5 A comunicação das infracções nos termos do presente Regulamento, serão submetidas a um sistema seguro, que salvaguarda os princípios da confidencialidade, anonimato, imparcialidade, protecção de dados e não retaliação na relação com os autores das comunicações, sejam trabalhadores ou terceiros, incluindo os que auxiliem ou estejam ligados ao denunciante por qualquer forma, nomeadamente colegas de trabalho ou familiares, representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores, ou ainda pessoas colectivas com as quais o denunciante esteja ligado no contexto profissional, podendo em todo o caso, a apresentação da denúncia ser anónima.

1.6. Este Regulamento não impede nem substitui a obrigatoriedade de denúncia às entidades competentes nos casos e nos termos que a lei penal e processual penal o prevê.

2. PARA EFEITOS DESTES REGULAMENTO, CONSIDERA-SE:

a) **Infracções (crimes ou contra-ordenações)**, os actos ou omissões, praticados de forma dolosa ou negligente, que se encontram previstos e descritos no artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro, bem como no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, podendo ser apresentadas denúncias nomeadamente nos seguintes domínios:

- Contratação pública;
- Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais;
- Segurança e conformidade dos produtos;

	ESP.013.00 <small>30-10-2022</small>	Regulamento de Comunicação de Infracções Especificação		
		Elaborado:	DQAS	Aprovado:

- Segurança dos transportes;
- Proteção do ambiente
- Proteção contra radiações e segurança nuclear;
- Segurança dos alimentos para consumo humano e animal;
- Saúde pública;
- Defesa do consumidor;
- Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;
- Prevenção da corrupção e infrações conexas

b) Corrupção e infrações conexas:

- Os crimes de corrupção (activa e passiva);
- Recebimento e oferta indevidos de vantagem;
- Peculato;
- Participação económica em negócio;
- Abuso de poder;
- Prevaricação;
- Tráfico de influência;
- Branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, previstos no Código Penal;

c) **CANAL DE DENÚNCIAS:** É um **meio de comunicação seguro** que permite a apresentação de denúncias, internas ou externas e possibilita o **anonimato das denúncias**.

d) **CANAIS DE DENÚNCIA INTERNA:** São os canais criados pela PETRATEX e identificados neste Regulamento, através dos quais devem ser apresentadas as denúncias de Irregularidades ou Infracções, com ou sem identificação do Denunciante;

e) **DENUNCIADO(A):** A pessoa que, na denúncia, seja referida como autora da Infracção ou a que a ela esteja associada por qualquer forma.

	ESP.013.00 <small>30-10-2022</small>	Regulamento de Comunicação de Infracções Especificação		
		Elaborado:	DQAS	Aprovado:

f) **DENUNCIANTE:** É a pessoa singular que denuncia ou divulga publicamente uma infracção com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua actividade profissional ou observadas directamente, independentemente da natureza desta actividade e do sector/secção/serviço em que é exercida, *(ainda que essas informações tenham sido obtidas no âmbito de uma relação profissional entretanto finda, ou durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou que não chegou a ser constituída).*

g) **CONTEÚDO DE DENÚNCIA OU DIVULGAÇÃO PÚBLICA:** A denúncia ou divulgação pública pode ter por objeto:

- Infracções cometidas;
- Infracções em execução;
- Infracções cujo cometimento é muito provável que venham a ocorrer;
- Tentativas de ocultação de tais infracções.


3. PODEM SER CONSIDERADOS DENUNCIANTES, entre outros:

- Os trabalhadores,
- Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e os fornecedores, bem como quaisquer pessoas que actuem sob a sua direcção ou supervisão,
- Os titulares de participações sociais, membros dos órgãos de administração e de fiscalização da Sociedade, e
- Os Estagiários (remunerados ou não remunerados).

4. REGIME DE PRECEDÊNCIA ENTRE MEIOS DE DENÚNCIA

4.1 Considerando a existência de Canais de Denúncia Interna na Empresa, o Denunciante não pode recorrer previamente a canais de denúncia externa, salvo nas seguintes situações:

- o canal de denúncia interna admita apenas a apresentação de denúncias por trabalhadores, não o sendo o denunciante;

	ESP.013.00 <small>30-10-2022</small>	Regulamento de Comunicação de Infracções Especificação		
		Elaborado:	DQAS	Aprovado:

- haja motivos razoáveis para crer que a infracção não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou que existe risco de retaliação;
- tenha inicialmente apresentado uma denúncia interna sem que lhe tenham sido comunicadas as medidas previstas ou adotadas na sequência da denúncia nos prazos previstos no artigo 11.º, de *7 dias* ou *3 meses* conforme se trate de recepção da denúncia ou do seu seguimento, ou
- a infracção constitua crime ou contra-ordenação punível com coima superior a €50 000,00.

4.2 A pessoa Denunciante só pode previamente divulgar públicamente uma Infracção, quando:

- tenha motivos razoáveis para crer que a infracção pode constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público;
- a infracção não possa ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso, ou que existe um risco de retaliação inclusivamente em caso de denúncia externa; ou
- tenha apresentado uma denúncia interna e uma denúncia externa, ou directamente uma denúncia externa nos termos previstos na presente lei, sem que tenham sido adoptadas medidas adequadas nos prazos legalmente previstos.

4.3 O Denunciante que, fora dos casos legalmente previstos, divulgue publicamente uma Infracção ou dela der conhecimento a órgão de comunicação social não beneficia da proteção conferida pela lei.

5. CONFIDENCIALIDADE

5.1 Qualquer comunicação de Infracções abrangida pelo presente Regulamento será tratada pela PETRATEX como confidencial.

5.2 O acesso à informação relativa a qualquer comunicação de Infracção, incluindo a identidade do Denunciante, nos casos em que esta é conhecida, são de acesso restrito à(s) pessoa(s) da Empresa responsáveis pela recepção e tratamento das denúncias. A obrigação de confidencialidade estende-se a todos que tenham recebido informações sobre as denúncias, ainda que não sejam as pessoas responsáveis pela sua recepção e/ou tratamento.

	ESP.013.00 <small>30-10-2022</small>	Regulamento de Comunicação de Infracções Especificação		
		Elaborado:	DQAS	Aprovado:

5.3 A identidade do Denunciante só poderá ser divulgada em cumprimento de obrigação legal ou decisão judicial, sendo precedida de comunicação escrita ao Denunciante, caso este esteja identificado, com indicação dos motivos da divulgação, excepto se a prestação desta informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.

6. PROTECÇÃO DOS DENUNCIANTES- PROIBIÇÃO DE RETALIAÇÃO

6.1. A lei proíbe a prática de actos de retaliação contra o Denunciante.

6.2 Considera-se acto de retaliação qualquer acto ou omissão, ainda que sob a forma de ameaça ou tentativa que, direta ou indiretamente, em contexto profissional e motivado por denúncia interna, externa ou divulgação pública, cause ou possa causar danos patrimoniais ou não patrimoniais ao Denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma Infracção.

6.3 Presumem-se motivados por denúncia interna ou externa ou divulgação pública, até prova em contrário, nomeadamente os seguintes actos, quando praticados até *dois anos* após essa denúncia ou divulgação:

- Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;
- Suspensão do contrato de trabalho;
- Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
- Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
- Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
- Sanções disciplinares, incluindo despedimento;
- Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços.

7. AUXILIARES DO DENUNCIANTE

As medidas de protecção quanto ao Denunciante, são extensíveis, com as devidas adaptações:

	ESP.013.00 <small>30-10-2022</small>	Regulamento de Comunicação de Infracções Especificação		
		Elaborado:	DQAS	Aprovado:

- A pessoa singular que auxilie o Denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;
- Terceiro que esteja ligado ao Denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional; e
- Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.


8. RESPONSABILIDADE DO DENUNCIANTE

8.1. O Denunciante não pode ser responsabilizado disciplinar, civil, contra-ordenacional ou criminalmente por denúncia ou divulgação pública de uma Infracção feita de acordo com o presente Regulamento, nem pode ser responsabilizado pela obtenção ou pelo acesso às informações que motivem a denúncia ou a divulgação pública, excepto se essa obtenção ou acesso constituírem crime.

8.2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a conduta daqueles que denunciem indícios de práticas irregulares ou de Infracções, com manifesta falsidade ou má-fé, assim como o desrespeito pelo dever de confidencialidade associado à denúncia, constituirá uma infracção susceptível de ser objecto, consoante aplicável, de sanção disciplinar/resolução contratual adequada e proporcional à infracção, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil e/ou criminal que possa advir para o autor da prática da referida conduta.

9. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E CONSERVAÇÃO DAS DENÚNCIAS

9.1. Os Dados Pessoais recolhidos neste âmbito serão utilizados exclusivamente para as finalidades legais previstas para a gestão do Canal de denúncias, no estricto **cumprimento do disposto no Regulamento Geral de Protecção de Dados** e na **Política de Privacidade da PETRATEx**, e serão tratados por esta, como entidade responsável pelo tratamento no âmbito do Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados, a cargo da Responsável da protecção de dados.

	ESP.013.00 <small>30-10-2022</small>	Regulamento de Comunicação de Infracções Especificação		
		Elaborado:	DQAS	Aprovado:

9.2. Todo o sistema de gestão de denúncias da PETRATEx assenta em medidas técnicas orientadas para a proteção de dados e demais informação, nomeadamente a integridade, quer das pessoas que facultam a informação, quer das pessoas visadas na denúncia.

9.3 O objetivo do tratamento das informações comunicadas ao abrigo desta Política é a recepção e seguimento das denúncias apresentadas num dos Canais de Denúncia Interna.

9.4 E neste contexto, é assegurado aos Denunciantes o direito ao acesso, rectificação e eliminação de dados por si comunicados, salvo se tal não for permitido por lei.

9.5 É igualmente assegurado aos Denunciantes o direito ao acesso à informação sobre factos comunicados que lhes digam respeito, excepto se contenderem com direitos prevaletentes.

9.6 Em cumprimento do princípio da minimização de dados, não serão conservados dados que manifestamente não sejam relevantes para o tratamento da denúncia, os quais serão imediatamente apagados.

9.7 As denúncias recebidas nos termos do presente Regulamento são objeto de registo, mantidas e conservadas pelo período de 5 anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.

10. PROCEDIMENTOS DE RECEPÇÃO, REGISTO E TRATAMENTO DE COMUNICAÇÕES DE INFRACÇÕES

10.1. Qualquer pessoa que pretenda comunicar uma infracção no âmbito deste Regulamento alegadamente cometida por qualquer responsável, colega, cliente, fornecedor, etc., deverá fazê-lo por escrito, através de um dos Canais de Denúncia Interno, abaixo identificados e dirigida ao Responsável pelo Cumprimento Normativo da Empresa, com a descrição sumária dos factos objecto da denúncia. A descrição da denúncia deve ser:

- o mais rigorosa e exaustiva possível;
- apresentar informação suficiente para suportar a apreciação da infracção; e
- sempre que possível, indicar elementos de prova objectivos (documental ou testemunhal).

10.2 O Denunciante deve agir de **boa fé**, isto é, deve estar convencido da veracidade dos factos no momento da apresentação da denúncia, bem como, do seu **fundamento sério para crer que as informações são**, no momento da denúncia, **verdadeiras**.

	ESP.013.00 <small>30-10-2022</small>	Regulamento de Comunicação de Infracções Especificação		
		Elaborado:	DQAS	Aprovado:

10.3 A comunicação de quaisquer denúncias ao abrigo e nos termos do presente Regulamento será efectuada por escrito, através de um dos Canais de Denúncia Interna.

A PETRATEX dispõe de **dois meios disponíveis** para apresentar a denúncia:

- através de carta remetida para o endereço postal: Petratex- Confecções, S.A., Rua de Bande, nº 426, 4590-049 Carvalhosa, Paços de Ferreira, com a indicação de “confidencial”, ou
- mediante o envio de correio eletrónico para o endereço: denuncias@petratex.com, ficando ao critério do Denunciante a escolha de um dos meios aqui previstos. Poderá utilizar para o efeito, o formulário existente na Empresa ou no site da Empresa.
- A comunicação de denúncias contra o Responsável pelo Cumprimento Normativo deve ser enviada por carta remetida ao Presidente do Conselho Fiscal, para o endereço postal: Petratex- Confecções, S.A., Rua de Bande, nº 429, 4590-049 Carvalhosa, Paços de Ferreira, com a indicação de “confidencial”.

10.4 As comunicações recebidas serão registadas pelo serviço/pessoa competente, que deverá conter:

- O número identificativo;
- A data da receção;
- A descrição breve da natureza da comunicação;
- As medidas adoptadas face à comunicação;
- O estado do processo.

10.5 Após o seu recebimento a queixa será analisada e, se existirem fundamentos para a existência da infracção comunicada serão adoptadas as medidas que se considerem adequadas.

10.6 Não terá seguimento a denúncia e será promovido o seu arquivamento no caso de:

- falta de **enquadramento dos factos relatados nas infracções e domínios tipificados na lei e neste Regulamento;**
- **não forem apresentadas provas claras e inequívocas dos factos** que podem ser contrários à lei vigente;

	ESP.013.00 <small>30-10-2022</small>	Regulamento de Comunicação de Infracções Especificação		
		Elaborado:	DQAS	Aprovado:

- **não cumpra os requisitos/elementos mínimos de elaboração da denúncia** e o seu autor **não ter corrigido os erros/omissões** após ter sido solicitado para o fazer ou se conclua que tenha sido feita com o intuito único de prejudicar outrem. Os fundamentos do arquivamento serão comunicados por síntese, ao autor da comunicação (caso este se tenha identificado).

10.7 O registo das comunicações recebidas é permanentemente actualizado.

10.8 Apesar da possibilidade de apresentação de denúncias anónimas, sugere-se que os Denunciantes indiquem, pelo menos, um meio de contacto através do qual possam ser contactados posteriormente, caso a denúncia tenha seguimento e se revele necessário contacto no âmbito da investigação.

10.9 Caso tenha fornecido um contacto, o Denunciante será notificado, num prazo de *sete dias*, da recepção da denúncia e informado dos requisitos, autoridades competentes, forma e possibilidade de apresentar denúncia externa, nos termos da Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro (n.º 2 do artigo 7.º e dos artigos 12.º e 14.º).

10.10 Caso se considere que a comunicação é verdadeira e que os factos relatados são susceptíveis de consubstanciar a prática de uma infracção nos termos previstos no presente Regulamento será dado início a um processo de investigação, conduzido e supervisionado pela pessoa competente.

10.11 Concluída a fase de investigação, será elaborado um relatório com a análise efectuada à denúncia, a descrição dos actos realizados, os factos apurados durante a investigação e apresentada a respectiva decisão devidamente fundamentada.

10.12 Caso se entenda necessário e adequado, proceder-se-á à comunicação da infracção à autoridade competente, designadamente as que constam do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 93/2021, de 20/12 (regime geral de protecção de denunciante de infracções).

10.13 Serão obrigatoriamente comunicadas ao Denunciante (caso este se tenha identificado), num prazo de *três meses* a contar da data da recepção da denúncia, as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação.

10.14 A pessoa responsável pelo tratamento das denúncias, poderá, sempre que entender necessário, nomeadamente quando as matérias em causa o justificarem, ser auxiliado por outras pessoas internas ou externas, nomeadamente consultores externos ou auditores. Estas pessoas ficam igualmente abrangidas pelo dever de confidencialidade previsto neste Regulamento, ficando ainda contemplada a

	ESP.013.00 30-10-2022	Regulamento de Comunicação de Infracções Especificação		
		Elaborado:	DQAS	Aprovado:

possibilidade de terceiros autorizados pela PETRATEX receberem as denúncias, desde que ofereçam garantias de respeito pela independência, imparcialidade, confidencialidade e proteção de dados.

11. VIGÊNCIA E DIVULGAÇÃO

O presente Regulamento entra em vigor após a sua aprovação e será divulgado internamente e no site da PETRATEX.